



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

PARECER Nº17/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“PARECER Nº17/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 22/2022, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA LURDES I, NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA, E REVOGA A LEI 283/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Do Relatório

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei n.º 22/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ***“que dispõe sobre a Alteração da Denominação da Praça Pública, Localizada no Bairro Santa Lurdes I, no Município de Vila Nova dos Martírios – MA, e revoga a Lei 283/2022, e dá outras providências”***.

II – Da Fundamentação

A Repartição de Competência é a técnica que a Constituição Federal de 1988 utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado Federal. O princípio fundamental que orienta o legislador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

constituente na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse.

As normas centrais da Constituição Federal de 1988 são constituídas de regras e princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação dos poderes e harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição Federal de 1988. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal.

Cumprе mencionar, ainda, o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, *in verbis*:

Art. 18. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

O Ministro Alexandre de Moraes afirma que ***“interesse local refere-se mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral***



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

(União)” (in Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza os Entes Municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado que trata da atribuição de nome a bem público, cuja matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que encontra base no art. 61, da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A redação é clara e concisa, sendo que o presente projeto de lei atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 95/98, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e **prédios públicos**.

Dos 217 municípios do mapa geopolítico do estado do Maranhão, 81 têm datas coincidentes de criação: dia 10 de novembro. Eles foram criados pela Lei estadual, de 10 de novembro de 1994, na gestão do governador José de Ribamar Fiquene (1994-95). Ex-prefeito de Imperatriz, Fiquene criou e presidiu a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão no período de 1985 a 1986.

O Município de Vila Nova dos Martírios, por considerar o dia 10 de novembro como dia de sua criação, é mais do que justo presentear uma de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

suas praças públicas do Município com a honraria de ter a sua denominação de **“Praça 10 de Novembro”**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Permanente de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.
- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n. 22/2022, que **“que dispõe sobre a Alteração da Denominação da Praça Pública, Localizada no Bairro Santa Lurdes I, no Município de Vila Nova dos Martírios – MA, e revoga a Lei 283/2022, e dá outras providências”**, para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

É como vota o Relator.

É o parecer.

**PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS
MARTÍRIOS/MA, 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Isac Soares de Araújo
Vereador - REPUBLICANOS
Presidente**

**Francisco Ernesto Ribeiro
Vereador – PSDB
Relator**

**Maria José Ferreira de Sousa
Vereadora - REPUBLICANOS
Membro**